



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002204/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.552 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JERONIMO BARILLARI FONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

A possibilidade de deduzir valor relativo a dependente é exclusiva do cônjuge que detém a guarda dos filhos, e afastada quando estes apresentam Declaração de Ajuste Anual em separado. O alimentante não pode deduzir como dependentes filhos que ficaram sob a guarda do ex-cônjuge.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Em face da não apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento, é de ser manter a glosa.

PLANO DE SAÚDE DE EX-CÔNJUGE. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

O alimentante pode deduzir em sua DIRPF, como despesa médica, o valor por ele pago a título de plano de saúde de seu ex-cônjuge quando assim o fizer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

MULTA. CONFISCO

Nos termos da Súmula CARF n. 2, este E. Sodalício não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os autos sobre lançamento de ofício decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano calendário 2005, tendo em vista a dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.372,00; dependentes no valor de R\$ 4.212,00 e despesas médicas no valor de R\$ 5.738,56, perfazendo o IRPF suplementar o total de R\$ 15.259,82, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fls. 10/13).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 14/28, alegando que o valor deduzido a título de despesas médicas, embora pago a sua ex-esposa, correspondem a gastos efetuados com seus filhos em razão de acordo judicial (fls. 15), por isso, dedutíveis.

Quanto às deduções referentes a pensão alimentícia, alega que correspondem a valores entregues a sua ex-esposa conforme acordo judicial, mediante recibo, pois em decorrência de problemas bancários dela, não foi possível a forma de depósito judicial imposta na sentença de homologação. Argumentou que o fato dos filhos terem entregue declaração em separado, não lhes retira a condição de dependentes, mesmo estando sob a guarda da mãe. Por fim, requereu a redução da multa para o patamar de 20%, face a vedação constitucional ao confisco.

A decisão de 1ª instância considerou procedente o lançamento, sob fundamento de que o Recorrente não poderia inserir os filhos no rol de dependentes para fins de imposto de renda, porque tal providência de início, só poderia ser adotada pela ex-conjuge, detentora da guarda dos filhos do casal. No entanto, renunciou a tal prerrogativa quando observou a regra geral, providenciando a apresentação de Declaração de Ajuste Anual dos filhos menores, razão pela qual, por conseqüência, as despesas médicas relativas aos filhos também não poderiam ter sido deduzidas.

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, a glosa foi mantida, sob o fundamento da falta de comprovação do pagamento, cujo documento hábil seriam os comprovantes de depósito bancário, não sendo suficientes os recibos apresentados.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente reiterou os argumentos da Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O litígio se refere à dedução de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia, a serem analisadas em separado.

Despesas a título de pensão alimentícia

Foi glosada a dedução de R\$ 57.372,00, em razão de os recibos apresentados pelo contribuinte não serem documentos hábeis para comprovar os pagamentos de pensão alimentícia judicial, por restar estipulado, em acordo judicial que os pagamentos seriam mensalmente depositados na conta-corrente da separanda e que o comprovante de depósito serviria como recibo de pagamento.

De acordo com as razões recursais, o Recorrente alega que:

(...) ditos valores pensionais foram rigorosamente repassados, a título de "*efetivo pagamento*" à ex-mulher na forma de **recibos**, em vez de **depósitos judiciais**, já porque ela (ex-mulher) teve suas contas-corrente encerradas nas agências com as quais mantinha relações negociais, por conta de restrições administrativas dos próprios bancos.

(...)

Repete-se que o Recorrente fora compelido a alterar a forma de pagamento das pensões — sem alterar a obrigação — devidas A ex-mulher RITA DE CASSIA em decorrência de problemas pessoais dela para com o sistema financeiro e bancário, **pensionando-a via recibos de pagamento mensais, o que em absolutamente nada altera o cumprimento obrigacional, seja perante a Justiça Pública, seja perante o Fisco.**

Ainda que seja factível a alegação de que a ex-cônjuge se encontrava com as suas contas bancárias bloqueadas, não juntou o Recorrente os respectivos recibos, que em tese comprovariam os dispêndios com a pensão alimentícia paga, de sorte a impedir o reconhecimento da dedutibilidade da despesa glosada.

Da dedução de dependentes

Foi glosada dedução de dependentes no valor de R\$ 4.212,00, referentes aos filhos Carolina Miranda Fontes, Palmeirindo Fontes Neto e Lourenço Miranda Fontes, que apresentaram Declaração de Ajuste Anual e que por ocasião da separação judicial, ficaram sob a guarda da mãe.

Correta a glosa, em virtude do disposto no §4º do inciso VII do art. 77 do RIR, cujas disposições apenas permitem a dedução de filhos de pais separados que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso dos autos, em virtude da guarda dos filhos se encontrar a cargo da ex-conjuge, acertada a decisão da DRJ.

Despesas médicas

Foi glosado o total de R\$ 5.738,56, por referir-se a despesas médicas de não dependente (ex-esposa).

Ainda que haja declaração da ex-conjuge de não utilização dos dispêndios pagos à UNIMED por plano de saúde da qual é beneficiária para fins de dedutibilidade própria, por se tratar de despesas de saúde de não dependente, acertada a decisão da DRJ, em virtude do disposto no artigo 80, inciso II do RIR.

A ausência de prova quanto à parcela desses valores se referir a despesas com plano de saúde dos filhos, diante da declaração da ex-conjuge de que o plano estaria em seu nome como titular por mera comodidade, impedem o reconhecimento da dedutibilidade de parte desses valores, que em tese seriam dedutíveis por se encontrarem tais despesas previstas no acordo judicial.

Mantenho, pois, a glosa.

Confiscatoriedade da multa

Rejeito a alegação quanto à confiscatoriedade da multa de 75% aplicada e da violação ao conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, diante da vedação imposta a este órgão julgante pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula CARF n. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández